

Lei Nº 1.437 de 23 de dezembro de 1998.

Altera a Lei Municipal nº 1.290/93 e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Casca, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 91 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A licença para publicidade será válida para o evento e pelo período constante do Alvará.”

Art. 2º - O art. 101 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 – São isentos do pagamento de taxas de licença:

I – As associações civis e instituições de assistências social, sem fins lucrativos, regularmente inscritas na Secretaria Municipal da Assistência Social, Bem Estar do Menor, Esportes, Trabalho e Desenvolvimento Econômico;

II – As instituições de educação, sem fins lucrativos, regularmente inscritas na Secretaria Municipal de Educação;

III – As associações e templos religiosos;

IV – A construção de muros e passeios;

V – As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI – As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

VII – A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII – As associações e clubes desportivos, regularmente constituídos;

IX – As pessoas portadoras de deficiências permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos, desde que



devidamente comprovado por atestado expedido por junta composta de no mínimo 03 (três) médicos.”

Art. 3º - O art. 154 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Art. 4º - O Art. 180 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 – Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º - A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

§ 2º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

§ 3º - Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- a) os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;*
- b) os prazos e as condições de apresentação de requerimento visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.*

§ 5º - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes responsáveis.

§ 6º - Os modelos referidos no parágrafo anterior conterão, no seu corpo, as instruções e esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.”



Art. 5º - O art. 218 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 – Constitui Dívida Ativa Tributária Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular, apurada a liquidez e certeza do crédito.

§ 1º - A Dívida Ativa Tributária Municipal, além do previsto no caput deste artigo, abrange preços públicos, atualização monetária, juros monetários multas de qualquer natureza e demais encargos previstos na Legislação Municipal ou contrato.

§ 2º - A Dívida Ativa Tributária Municipal goza da presunção de certeza e liquidez, ressalvada a possibilidade de ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, em procedimento administrativo regular.”

Art. 6º - O art. 225 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário, e respeitado o disposto no art. 146, poderá ser parcelado em até 12 (doze) meses sucessivos nos termos de Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

§ 2º - O pagamento do parcelamento concedido não poderá ultrapassar o exercício financeiro no qual foi efetivado, bem como a parcela mensal deverá respeitar o valor mínimo de R\$ 15,00 (Quinze reais).

§ 3º - Importará em cancelamento do parcelamento e cobrança imediata do saldo remanescente do crédito tributário, o atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O art. 226 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 226 – A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramos de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - Será expedida certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, aquela que ressaltar a existência de créditos:

- a) não vencidos;*
- b) em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;*
- c) cuja exigibilidade esteja suspensa;*
- d) inscritos em dívida ativa, objeto de parcelamento concedido e que esteja sendo regularmente pago.*

§ 3º - A certidão negativa terá validade de 180 (cento e oitenta dias), ressaltando-se o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 4º - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão de que trata este artigo, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber, sendo extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.”

Art. 8º - O art. 244 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação no preços de aquisição dos insumos.”



Art. 9º - O art. 246 da Lei Municipal nº 1.290/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto.”


Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 48, art. 49, art. 50, art. 51, art. 52, art. 53, art. 54, art. 55, art. 56, art. 57, art. 58, todos da Lei Municipal nº 1.290/93 e o art. 1º da Lei Municipal 1.302 de 07 de Março de 1.994.

Art. 11º - O art. 1º da Lei Municipal nº 308 de 23 de fevereiro de 1956 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Ficam isentos de impostos e taxas, em número nunca superior a um, os imóveis urbanos edificados de propriedade de servidores públicos municipais que sejam efetivos, estáveis, aposentados e pensionistas na data de 31 de dezembro de 1998 e que efetivamente sejam utilizados como residência dos mesmos.”

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Rio Casca, 23 de dezembro de 1998.



Waldyr Xavier Alvarenga
Prefeito Municipal